



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 005/2024

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Alfredo Chaves é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Alfredo Chaves.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da democracia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, do compromisso social, da supremacia do Plenário, da isonomia, da transparência, da ética e da boa-fé.

Art. 3º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas, na forma da lei,

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES 29/08/2024 08:08 - N.00521





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

as informações que lhe sejam pertinentes ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

Seção I

Das Prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 5º Fica garantida inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. A inviolabilidade civil e penal por opiniões, palavras e votos, de que gozam os Vereadores no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Alfredo Chaves, não afasta a aplicação deste Código.

Art. 6º São direitos do Vereador, além dos constitucionais e regimentais:

I - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara;

II - receber informações periódicas sobre o andamento das proposições de sua autoria;

III - promover a defesa dos interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Seção II

Dos Deveres dos Vereadores





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Art. 7º O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I - promover a defesa do interesse público e do Município;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem jurídica do Município, da ordem democrática representativa e das prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e ao interesse público, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

IV - manter o decoro parlamentar e preservar a honorabilidade da Câmara;

V - defender a integralidade do patrimônio municipal;

VI - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara;

VII - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VIII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

IX - denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

X - respeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e de orientação sexual.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Seção III

Das Vedações

Art. 8º É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer, simultaneamente, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d) exercer qualquer outro cargo público municipal remunerado,





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

incompatível com o exercício do cargo eletivo ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, e “a” e “c” do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º O servidor de posse de emprego, cargo ou função, abrangido pelo regime estatutário ou celetista, que esteja investido no mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horários, perceberá as vantagens dele advindas, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Art. 9º É, ainda, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - participar de votação, em Comissão ou em Plenário, de matéria que ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, consanguíneo ou afim, tiver interesse particular direto sobre a matéria, sob pena de nulidade de votação sempre que o seu voto for o decisivo.

Seção IV

Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 10. Constituem infrações à ética e ao decoro parlamentar:





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

I - o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador previstas na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara e na Constituição Federal;

II - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissão;

IV - se ausentar do Plenário, mesmo que por curto período de tempo, durante a sessão, exceto quando deferido pelo Presidente;

V - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

VI - ser descortês, proferir palavras de baixo calão, praticar ofensas físicas ou morais com os colegas parlamentares e servidores, em Plenário ou fora dele, nas dependências da Câmara;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

VIII - deixar de manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

IX - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

X - impedir ou tentar impedir, sem motivo justificado, a manifestação e/ou acompanhamento de cidadãos em sessões ou reuniões, audiências públicas, tribunas populares, entre outros trabalhos legislativos;

XI - induzir o Executivo, a administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos comissionados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

XIII - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XIV - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar;

XV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 11. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

03 (três) membros e serão eleitos na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros uma única vez, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º Os Vereadores apresentarão seus nomes para composição da Comissão no ato da votação, em formulário próprio, no formato de chapas, com indicação dos nomes dos postulantes e suas respectivas legendas partidárias.

§ 2º Não havendo inscrições de interessados conforme estipulado no *caput*, o Presidente promoverá o sorteio dentre os Vereadores aptos ao exercício, que somente poderá recusar o encargo mediante justificativa acolhida pelo Plenário.

§ 3º Não poderá integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Presidente da Câmara.

§ 4º As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão sempre tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial e terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos do Regimento Interno.

§ 6º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função, sob pena de desligamento e substituição por ato motivado e justificado da Mesa Diretora, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:



Rua Cais Costa Pinto, n.º 62, Bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves, ES – CEP: 29.240-000

Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador: 32003400390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)

www.camaraalfredochaves.es.gov.br | secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara;

II - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III - proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência;

IV - responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

V - emitir parecer opinativo sobre os Projetos de Resolução que alterem as disposições deste Código.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Das Medidas Disciplinares

Art. 13. As medidas disciplinares são:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão temporária do mandato, por prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, sem direito ao subsídio.

Parágrafo único. Garantida a ampla defesa e o contraditório, na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 14. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido nos art. 7º, desta Resolução.

Art. 15. A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que praticar as vedações dispostas no art. 10, incisos I ao VI.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que praticar as vedações dispostas no art. 10, incisos VII ao IX.

Art. 16. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício de mandato, que será efetivada por meio de Resolução, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III - incorrer nas infrações previstas no art. 10, inciso X ao XV, desta Resolução;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

V - faltar a seis Sessões Ordinárias consecutivas ou doze intercaladas dentro da mesma Sessão Legislativa, salvo em caso de doença comprovada mediante atestado médico, licença ou de missão oficial autorizada pela Câmara.

Parágrafo único. Nos casos de suspensão previstos neste Código, não será convocado o suplente do Vereador suspenso.

Art. 17. Sem prejuízo das penalidades previstas no presente Código, o processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito previsto no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Seção II Da Representação

Art. 18. O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara e de Vereador, mediante representação por escrito a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º A representação deverá conter:

I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do representante e do representado;

II - exposição objetiva dos fatos;





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

III - especificação da infração cometida;

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

§ 2º Não serão admitidas denúncias anônimas ou formalmente inadequadas.

Art. 19. Uma vez com a representação, a Comissão procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, podendo determinar o seu arquivamento se:

I - for inepta;

II - faltar justa causa ou condição para o exercício da Representação;

III - a Representação não identificar o Vereador;

IV - não estiver devidamente instruído com provas.

Parágrafo único. Considera-se inepta a Representação quando:

I - lhe faltar a especificação da infração cometida;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 20. Ao verificar que a Representação apresenta defeitos ou irregularidade formais, o representante será intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a emende ou a complete.

Parágrafo único. Se houver o transcurso do período acima disposto sem





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

manifestação ou o representante não suprir a irregularidade apontada, a Comissão indeferirá a Representação.

Seção III

Da Tramitação Processual

Art. 21. Admitida a Representação, o Presidente da Comissão determinará a notificação do Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva Representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o representado será considerado revel.

Art. 22. Apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias, concluindo pela procedência da Representação ou por seu arquivamento.

Parágrafo único. Na hipótese de reconhecer a procedência da Representação, a Comissão realizará diligências no sentido de efetivar os procedimentos necessários à aplicação da penalidade respectiva e, no caso de sanção de perda temporária do exercício de mandato, oferecerá o respectivo Projeto de Resolução para apreciação Plenária.

Art. 23. Da decisão da Comissão de Ética que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código caberá recurso à Comissão de Justiça e Redação Final, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Art. 24. Concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Justiça e Redação Final, na hipótese de interposição de recurso nos termos do art. 23, o processo será encaminhado à Presidência para realização das deliberações necessárias, nos termos deste Código e do Regimento Interno.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os prazos processuais estabelecidos nesta Resolução computar-se-ão em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando-se prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, quando o vencimento recair em dia não útil.

Parágrafo único. Os prazos relativos às penalidades aplicadas com base nesta Resolução, contar-se-ão em dias corridos, incluindo-se o dia do começo no computo do prazo.

Art. 26. Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas no Regimento Interno.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 28 de agosto de 2024.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal


NILTON CESAR BELMOK
1º Vice-Presidente


ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO
1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Resolução n.º 005/2024, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O objetivo desta iniciativa é atender à Notificação Recomendatória n.º 001/2024 (Processo Administrativo n.º 250/2024), oriunda da Controladoria Geral Municipal, que recomendou à Presidência da Câmara Municipal de Alfredo Chaves a adoção de medidas para elaboração, dentre outras normativas, de um Código de Conduta e Ética aplicável aos Vereadores desta Casa de Leis.

Nessa linha, cabe ressaltar que a presente codificação estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que exercem a função parlamentar no âmbito municipal, bem como rege o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das referidas normas.

Por todas as justificativas apresentadas, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Alfredo Chaves (ES), 28 de agosto de 2024.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal


NILTON CESAR BELMOK
Vice-Presidente


ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO
1º Secretário

